



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-002.096/90-11

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.351

Recurso nr.: 74.431 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente : WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, o julgamento do processo no qual foi exigido aquela tributo, tido com processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.033, de 17/01/95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13706-002.096/90-11

Acórdão nr. 101-89.351

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13706-002.096/90
Acórdão nº 101-89.351

3.

R E L A T Ó R I O

WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A., empresa estabelecida no Rio de Janeiro, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento *ex-officio* do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 13706-002.095/90-58.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentadas no processo matriz.



Processo nº 13706/002.096/90
Acórdão nº 101-89.351

4.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' or 'n' shape with a small mark above it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13706-002.096/90
Acórdão nº 101-89.351

5.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 103.912, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13706-002.095/90-58, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.033, em Sessão de 07-11-95, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.877.350.499; uniformizar a multa de lançamento *ex-officio* em 50%, bem como excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do exercício de 1986, com base no artigo 3º, letra "a", § primeiro, da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Com relação aos encargos da TRD como juros

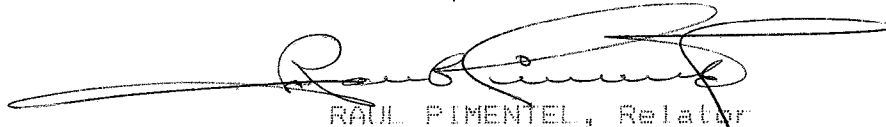


Acórdão nº 101-89.351

moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, através do Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão 101-89.033, de 07-11-95, bem como excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator